



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720194/2006-93
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.702 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. QUALQUER TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 201-81701, de 03/02/2009, e-fls. 171 e seg, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2004

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do decidido, que guarda relação direta com o pedido. É defeso à autoridade administrativa alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Recurso voluntário negado.

O presente processo versa sobre DCOMP apresentada com débitos oriundos de ação judicial, na qual o contribuinte obteve provimento para compensar os valores pagos a maior a título de PIS, com débitos do próprio PIS. As decisões de pisos estabeleceram que o comando judicial é inalterável, não podendo o contribuinte pretender efetuar a compensação com débitos da Cofins.

O contribuinte não concorda com referida decisão ao argumento de que na data da apresentação de sua Dcomp a compensação tributária entre tributos de diferentes espécies já era permitido na própria seara administrativa. Essa a matéria objeto do recurso especial.

O recurso especial foi admitido, por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como vista a matéria em discussão é sobre a possibilidade de se compensar débitos de outros tributos, no presente caso da Cofins, com créditos oriundos de ação judicial transitada em julgado, a qual autorizou a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS. As decisões de pisos estabeleceram que o comando judicial é inalterável, não podendo o contribuinte pretender efetuar a compensação com débitos da Cofins.

Esta matéria é bem conhecida deste colegiado, já foi objeto de muitas controvérsias, mas o tema está atualmente pacificado pela recente Súmula CARF nº 152, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para determinar a possibilidade de realização da referida compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para análise do mérito do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal